

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Decreto-Lei n.º 21/93**

de 26 de Janeiro

Com a extinção do ex-Fundo de Apoio Térmico (FAT) pelo Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, foram transferidas para a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., as atribuições e competências que estavam cometidas ao FAT.

Para cobertura do respectivo défice, relevado nas contas da EDP, tem sido mantido o adicional de 8% da facturação de electricidade fornecida em alta, média e baixa tensão, nos termos daquele diploma, cujo prazo de vigência foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1992 pelo Decreto-Lei n.º 412/90, de 31 de Dezembro.

Não se prevendo que à data de 31 de Dezembro de 1992 se encontre coberto o elevado saldo negativo do ex-FAT, torna-se indispensável uma nova prorrogação do prazo de vigência do referido adicional, tendo em vista a total regularização do défice existente.

Considerando, porém, a necessidade de melhorar a competitividade da indústria portuguesa, estabelece-se uma redução do adicional mais acentuada no que respeita aos fornecimentos em alta e média tensão e aos fornecimentos a consumidores de baixa tensão (BT) com potência contratada superior a 19,8 kVA.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 412/90, de 31 de Dezembro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1993.

Art. 2.º O adicional será reduzido para 4% em 1993 no que respeita aos fornecimentos em alta e média tensão e fornecimentos em baixa tensão (BT) a consumidores com potência contratada superior a 19,8 kVA.

Art. 3.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 22/93**

de 26 de Janeiro

Sob inspiração do preceituado no texto constitucional e em consonância com a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, as universidades portuguesas foram dotadas de crescente autonomia, numa evolução que culminou com a aprovação da Lei da Autonomia das Universidades.

Tal fenómeno implica, necessariamente, a assunção de novas competências e responsabilidades, o que, por seu turno, dá lugar a um indiscutível aumento da complexidade e responsabilidade das funções exercidas pelo pessoal dirigente dos serviços administrativos das escolas dotadas de autonomia administrativa e financeira.

Importa, desta sorte, proceder a uma revisão do respectivo estatuto, aproveitando tal ensejo para corrigir algumas imperfeições do regime vigente que se têm revelado particularmente nocivas para o pessoal investido nesses cargos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O cargo de secretário das escolas, faculdades ou institutos de ensino superior universitário dotados de autonomia administrativa e financeira é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços, designadamente em matérias de recrutamento e vencimento.

2 — O cargo de secretário dos restantes estabelecimentos de ensino superior é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de chefe de divisão.

3 — O cargo de secretário do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, criado pelo Decreto-Lei n.º 46/82, de 10 de Fevereiro, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços.

Art. 2.º A designação do secretário é feita de acordo com o definido nos estatutos das respectivas universidades e estabelecimentos de ensino.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto nos estatutos das respectivas universidades e estabelecimentos de ensino, compete, em especial, ao secretário:

- a) Orientar e coordenar a actividade dos serviços administrativos e superintender no seu funcionamento;
- b) Assistir tecnicamente aos órgãos de gestão da respectiva instituição;
- c) Elaborar e promover a elaboração de estudos, nomeadamente de índole jurídica, pareceres e informações relativos à gestão da instituição;
- d) Recolher, sistematizar e divulgar a legislação com interesse para o estabelecimento de ensino;
- e) Dirigir o pessoal não docente nem investigador, sob a orientação do órgão de gestão competente;
- f) Corresponder-se com serviços e entidades públicas ou privadas, no âmbito da sua competência.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro, com excepção do respectivo artigo 4.º

Art. 5.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*